



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.001984/2002-66
Recurso nº. : 142.831
Matéria : IRPJ – EX.: 2004
Embargante : TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S.A.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.446

EMBARGOS - Estes não são instrumentos para se rediscutir a matéria objeto de Acórdão onde não se verifica Obscuridade, Dúvida ou Contradição entre a Decisão e seus Fundamentos, ou mesmo Lapso Manifesto ou Erros Materiais.

ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO CONTÁBIL. O ato administrativo não se confunde com o fato administrativo, se bem que estejam intimamente relacionados, por ser este consequência daquele. O fato administrativo resulta sempre do ato administrativo que o determina, devendo ser registrado contabilmente, alterando a Situação Patrimonial da Pessoa Jurídica.

Embargos rejeitados.

Acórdão mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Nelson Lóssso Filho e Mário Sérgio Fernandes Barroso votavam pelas conclusões.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.001984/2002-66
Acórdão nº. : 108-09.446
Recurso nº. : 142.831
Embargante : TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente dos Embargos interpostos em 19/09/2006 pela TCP Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A, contra o Acórdão 108-08.801 de 27/04/2006, do qual teve ciência em 27/06/2006, que, por unanimidade havia negado provimento ao recurso voluntário.

Segundo consta às fls.345, a Delegacia da Receita Federal em Paranaguá, 9ª. RF negou seguimento aos Embargos, por considerá-lo intempestivo por ter sido protocolizado após 28/06/2006.

Apenas como informação neste processo, não se tratando do objeto da lide, em sua pretensão para compensação de créditos/débitos tributários em outro processo (10907.001984/2002-66) que decorre do julgado no Acórdão Embargado, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº. 2006.70.08.001605-8/PR, sendo indeferida a liminar requerida, doc.fl.s.752/756.

A Embargante peticionou pela reconsideração do indeferimento, doc.fl.s.748/749, por se tratar de inexistência material e erro formal do Acórdão pela Câmara, cuja admissibilidade é prerrogativa do Presidente da 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Portaria 55 de 16/03/1998 do Ministro de Estado da Fazenda.

Desta forma, com base no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Autoridade Administrativa, deu seguimento aos Embargos (doc.fl.s.757).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.001984/2002-66
Acórdão nº. : 108-09.446

O Senhor Presidente desta 8ª. Câmara, em despacho de fls.759, encaminhou o presente a este Relator para exame do requerimento, e, se for o caso, submeter à deliberação deste Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.001984/2002-66
Acórdão nº. : 108-09.446

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Os Embargos encaminhados pelo Senhor Presidente desta Câmara preenchem os requisitos e dele tomo conhecimento.

A Embargante inicia, em suas razões, escrevendo:

“A inexatidão material, ou erro material, ocorreu quando da análise do contrato de concessão, trazendo-se uma interpretação equivocada da aquisição do direito de exploração mediante o pagamento de importância determinada, fato que será analisado após a definição de erro material ou inexatidão material, devido a lapso manifesto.”

Ela considera que a interpretação dada no Acórdão não reflete a realidade dos fatos (fls.735/736), em síntese, entende que ocorrera um fato administrativo e não um ato administrativo, portanto, sob esta premissa, deve-se alterar a interpretação dada pelo Acórdão Embargado.

Vejamos as assertivas nos embargos:

O embargante citou o seguinte texto (fls.724 do Acórdão) como divergente e condutor da decisão (fls.735 dos Embargos):

“Os registros contábeis são originários de fatos administrativos e não atos administrativos. No máximo a contribuinte poderia retratar em seu Balanço Patrimonial a existência de tal contrato, se quisesse registrar tal ato em rubricas do grupo de Compensação, e não em contas patrimoniais.”

Citou o parágrafo seguinte (fls.724 do Acórdão), do qual decorre o anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.001984/2002-66
Acórdão nº. : 108-09.446

“Ocorre, contudo, que não se verificou fato algum que merecesse registro contábil, mas apenas um ato administrativo, para o qual se deu o registro contábil, como se fosse um fato modificativo do patrimônio da pessoa jurídica. Foi apenas um ato, firmado um contrato de concessão entre o contribuinte e a APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.”(fls.724).

Segue-se, então o parágrafo citado pela embargante.

O que se quis expressar no referido voto, nos parágrafos citados pela embargante em ordem inversa, fls.735, é uma afirmativa que explico novamente:

Os registros contábeis são originários de fatos administrativos e não de atos administrativos. O correto procedimento contábil deve ocorrer em caso de fato administrativo. Ressaltando a possibilidade de se contabilizar o ato administrativo, o contrato âmagô de todo questionamento, mas sob a rubrica grupo de Compensação e não em contas Patrimoniais.

Confunde, portanto, a embargante, os conceitos de ato administrativo e fato administrativo, que merece melhor esclarecimento.

Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais-1977, pg.117/118, em doutrina, preleciona, que o ato administrativo produz algum efeito jurídico o que o distingue do fato administrativo,

“ que, em si é uma atividade pública material, desprovida de conteúdo de direito”.

Para em seguida concluir:

“ o que convém fixar é que o ato administrativo não se confunde com o fato administrativo, se bem que estejam intimamente relacionados, por ser esta consequência daquele. O fato administrativo resulta sempre do ato administrativo que o determina”.

Não há reparos a fazer por não ter ocorrido inexatidão material. Correta a interpretação dada ao ato administrativo conforme expendido no voto e respectivo acórdão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.001984/2002-66
Acórdão nº. : 108-09.446

Considero que a requerente não logrou comprovar, de forma inequívoca, que o Acórdão em estãõ contém alguma inexatidão material devido a lapso manifesto, que mereça ser corrigido ou retificado por este Colegiado. Considero, por outro lado, que a requerente intitula de embargos, mas denotam, tão somente, seu inconformismo em relação à decisão consubstanciada no Acórdão no. 108-08.801 de 27/04/2006, o que não dá azo, muito menos justifica a apresentação dos pretensos embargos.

Considero também vencida a questão de lapso manifesto, esclarecido no presente.

Por tudo exposto, voto por rejeitar os embargos, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão Embargado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES